

## PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇO N° 008/2020.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO N° 130/2020 QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 03 ESCOLAS DE ALVENARIA NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, NAS LOCALIDADES DE IGARAPÉ DE PEDRA, PACU E GIZ E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE CARANÃ DE BASÍLIA.

### I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

### II. INTRODUÇÃO

contratual, bem como, da possibilidade de apresentar razões de defesa aptas a motivar a tomada de decisão da autoridade competente, a qual poderá decidir pela aplicação de sanções e/ou lavratura de termo de rescisão unilateral do contrato n° 130/2020 SRP, firmados entre a empresa contratante e a Secretaria Municipal de Educação. Por fim, ressalta-se necessidade de abertura de procedimento administrativo apenso aos autos principais para fins de oficialização dos atos ora indicados”.

Foram solicitadas pela CPL ao Sec. de Obras todas as medidas necessárias com a devida elaboração de relatórios e parecer para que fossem tomadas medidas cabíveis junto a empresa Alvorada Construções. Assim sendo, a Sec. Obras encaminhou o relatório técnico solicitado à CPL.

Após, vieram os autos para manifestação desta Controladoria Interna.

É o relatório!

### III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente procedimento administrativo versa sobre rescisão contratual do contrato n° 130/2020 da Tomada de Preço n° 008/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa ALVORADA CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA.

O fundamento para a rescisão do contrato é o descumprimento contratual por parte da contratada que vem deixando de executar a obra e encontra-se

parada a mais de 213 dias, conforme informado pela Secretaria de Obras deste Município, causando transtornos prejuízos à Administração Pública e à população.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral do contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, pois trata-se de uma escola e a empresa não está atendendo as solicitações da administração pública, o que lhe impede de seguir com a avença contratual, não lhe dando outra alternativa senão a rescisão unilateral do contrato.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida

devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão, já que a contratada não vem cumprindo com suas obrigações.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato - pela Administração, como é evidente - , tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, não há justificativa para a administração pública siga com a contratação da empresa, o que só acarretaria em prejuízos aos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato pactuado pela Administração Pública com a empresa Contratada.

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da

Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, observadas as recomendações da Procuradoria Jurídica, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo nº 130/2020 com as devidas aplicação de sanções previstas nos artigos. 86 e 87 da Lei de Licitações e Contratos. Devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante, facultando-lhes a apresentação de manifestação dentro de prazo concedido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 29 de novembro de 2021.

---

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Geral do Município

Decreto nº 008/2021